



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028207-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado/apelante LUCIRENE JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso adesivo da apelante-autora e Negaram provimento ao recurso do apelante-réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26102

APELAÇÃO Nº: 1028207-46.2024.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL

**APELANTE E APELADO RECIPROCAMENTE
(ADESIVO): PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA e LUCIRENE JOSÉ DA SILVA**

APELAÇÃO. Sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c condenação por danos morais e materiais e com negativação indevida do nome da parte autora. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, exceto quanto ao valor dos danos morais, que fica majorado para quinze mil reais. Recurso adesivo da autora/apelante provido e recurso do réu/apelante improvido.

Cuida-se de apelações respondidas e bem

processadas por meio das quais quer ver, a parte apelante/ré, reformada a r. sentença que julgou procedente **ação declaratória de inexistência de débito c/c condenação por danos morais e materiais e com negativação indevida do nome da parte autora** e a parte apelante/autora pede a manutenção da r. sentença, com majoração, apenas, dos danos morais, com contrarrazões de ambas as partes.

É o relatório.

“Primo”, não se cogita de afronta ao princípio da dialeticidade recursal por parte do apelante/réu, pois a parte apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos relativos ao objeto da demanda, com possibilidade de entendimento quanto à sua pretensão.

O apelo do réu não comporta provimento, cabendo o provimento do apelo da autora **quanto ao valor dos danos morais, que devem ser majorados.**

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator

poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de

fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...LUCIRENE JOSÉ DA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pleiteando a declaração de inexigibilidade do saldo residual recolhido pelo autor no importe de R\$180,00, com a restituição desse montante e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00. Alega o autor que mantivera relação jurídica com o réu em razão de consórcio e, após quitar o valor de sua última parcela, observou a existência de uma negativação no importe de R\$151,00, da qual discorda.

A defesa sustenta que o boleto no valor correto foi enviado por e-mail e que o pagamento ocorreu em valor inferior ao devido, do que decorreu a negativação que é objeto desta ação.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido

A ação é procedente.

Não há como acolher o quanto alegado pela defesa.

O próprio meio oficial oferecido pelo réu aos seus consumidores gerou o boleto efetivamente pago pelo autor com finalidade de quitação do contrato (vide fls. 68/70).

Ao contrário do que alega o réu, no sentido de que teria existido um único boleto (vide fls. 219), as provas trazidas aos autos comprovam que existiram dois

boletos diferentes emitidos pelo réu, pois o boleto pago pelo autor era válido (tanto que é incontroverso que o réu efetivamente recebeu o valor pago pelo autor) mas apresentava código de barras diferente do outro boleto em valor superior apresentado pelo réu (vide comparação entre boletos fls. 70 e 171).

Assim, tenha ou não havido erro no processamento, este se deu sob a total responsabilidade do réu, que sem dúvida emitiu para fins de quitação o boleto que foi efetivamente pago pelo autor. Logo, indevida a cobrança do alegado residual e a negatização do nome do autor.

A indevida negatização gerou abalo de crédito e constrangimento que justificam o pagamento de indenização por danos morais...

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta e, em consequência, declaro a inexigibilidade do saldo residual recolhido pelo autor no importe de R\$180,00 e condeno o réu a restituir esse valor ao autor, com correção monetária e juros de mora à taxa legal desde a data do desembolso pelo autor. Além disso, condeno o réu a pagar indenização por danos morais ao autor, no valor de

R\$8.000,00, a ser acrescido de correção monetária a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora à taxa legal a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, da indevida negativação.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais em favor do réu, uma vez que, conforme o entendimento do c. STJ na Súmula 326, a condenação à indenização por danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ressalte-se, ainda, que a sobredita súmula foi mantida pela corte mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015, conforme o REsp 1.837.386/SP (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16.08.2022)...

E a r. sentença não comporta reparos, **exceto quanto ao valor dos danos morais, que fica majorado**

para quinze mil reais.

Com efeito, no tocante ao valor da indenização por danos morais, cabe ao juiz o arbitramento e os parâmetros a serem observados, na lição de **MARIA CELINA BODIN DE MORAES**, seriam: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima; a situação econômico-financeira das partes (**“Danos à Pessoa Humana”**, Ed. Renovar, 2003, pp. 275-310).

Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina **SERGIO CAVALIERI FILHO** que *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da*

razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais” (**“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).**

Além disso, o valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela apelante e para desestimular (caráter educativo) a prática de novos atos semelhantes por parte do apelado.

Na lição de **ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN**, *“Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há de ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razões em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável (...)”* (**“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Ed. Forense Universitária, 6ª ed., 1999, p. 478).**

Porém, como bem observa **ANTONIO JEOVÁ SANTOS**, no arbitramento da indenização: *“O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em*

detrimento do patrimônio do ofensor” (“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162), lembrando MARIA CELINA BODIN DE MORAIS que “a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio” (ob. cit., pp. 276-277).

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros acima referidos, entendo que a indenização arbitrada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* deve ser majorada para o montante referido, pois a quantia fixada não está de acordo com o que vem decidindo esta Câmara e não serve para desestimular a prática de novos atos semelhantes.

Isso porque “*a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem*” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição. Ed. Saraiva.2002. pág. 566.).

Humberto Theodoro Júnior leciona

que: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em

primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte, **exceto quanto ao valor dos danos morais, que fica majorado para quinze mil reais conforme supraexplicitado.**

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação ao qual foi negado provimento, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença a favor da apelada/autora, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso do apelante/réu e é dado provimento ao recurso adesivo da apelante/autora nos termos suprarreferidos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator